

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA COMARCA DE MARANGUAPE, ESTADO DO CEARÁ**

**ANTONIO JOSE RODRIGUES DE ABREU JUNIOR**, brasileiro, motorista, inscrito no CPF sob o nº 892.877.463-20, portador do RG nº 9902302204, residente e domiciliado na Rua Irmã Cândida Maria, 89, Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60826-630, através de seus advogados adiante assinados (procuração em anexo), por intermédio de seus procuradores infra-assinados (procuração em anexo) propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos adiante delineados, alicerçado nos seguintes fundamentos de fato e jurídicos que passa a expor:

**DAS PUBLICAÇÕES/NOTIFICAÇÕES**

Inicialmente, Requer que sejam emitidas todas as publicações exclusivamente em nome dos patrono **NILO SÉRGIO DE ARAÚJO FILHO, OAB/CE 27.684, com escritório profissional à Rua Senador Alencar 631, Sala 112, Centro, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.030-050**, nos termos do art. 272 § 5º do NCPC, sob pena de nulidade do ato.

## DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, declara o autor, sob as penas da Lei, que a sua situação econômica atual não lhe permite demandar sem o prejuízo do seu sustento próprio e de sua família, **pelo que requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita**, com fundamento no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, Lei nº 1.060/50, com alteração pela Lei nº 7.510/86 e art. 98 do NCPC.

## DOS FATOS

No dia 05 de outubro de 2019, aproximadamente às 15:30 hs, o promovente sofreu acidente automobilístico na Rua Leoncio Leite de Sousa, na localidade de Cacimbão, nesta urbe.

Por conta do acidente relatado, **o requerente sofreu diversas sequelas físicas**, conforme demonstra a documentação em anexo à exordial.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente, em 26/06/2019, tão somente o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**. Contudo, a quantia recebida é **inferior** ao que o promovente tem direito, tendo em vista **que a redução funcional supra mencionada corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme tabela DPVAT e toda a documentação acostada em anexo.

Ressalte-se que até a presente data o autor ainda vem sofrendo com as seqüelas do acidente.

Destarte, a parte autora vem em juízo requerer o pagamento **integral** da indenização pelos danos causados, mormente pelos fatos e fundamentos jurídicos doravante alinhados.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. Vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

*"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:*

*Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.*

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;*

***II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente***

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização. Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. **DPVAT.** INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. **PAGAMENTO PARCIAL.**

**COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.** 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo **a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei.** 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

*Ex positis*, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva

não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual ao qual lhe é devido.

Portanto, é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

**CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.** I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT)é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2<sup>a</sup> Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.** Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007)

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007).

**SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades da Autora, tornando-se evidente assim a impossibilidade da mesma voltar a exercer da mesma forma todas as atividades de sua vida pessoal e profissional, uma vez as debilidades de caráter permanente.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se, com tal entendimento, a correta interpretação da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “*mens legislatoris*”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.**  
 Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea `b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.**  
 Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das

indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes seqüelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da Requerida, no endereço declinado no preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de **R\$ 12.656,25** (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos na forma legal;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- d) A produção de prova documental, perícia médica e juntada posterior de novos documentos;
- e) A dispensa da realização de audiência de conciliação/mediação para tentativa de composição da lide, nos termos do que determina o art. 319, VII do NCPC;

- e) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, com fundamento no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, Lei nº 1.060/50, com alteração pela Lei nº 7.510/86 e art. 98 do NCPC, eis que a Autora não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 15.187,50 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza, 27 de março de 2020.

**Nilo Sergio de Araújo filho  
Advogado  
OAB/CE 27.684**

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**OUTORGANTE:** Antônio José Nogueira de Abreu Júnior, brasileiro,  
Motociclista, CPF Nº 892.877.463-20 RG nº  
9902302204 domiciliado na Rua Inácio Góis da Mota  
nº 126, Bairro Centro, Mesquita,  
- Ceará, CEP 61448 - 365.

**OUTORGADOS:** LEONARDO ARAGÃO BERNARDO, brasileiro, inscrito na OAB/CE nº 26.983, CPF nº 036.732.753-80, IAGÊ FIGUEIREDO CASTRO TEIXEIRA, inscrito na OAB/CE nº 31.545, CPF nº 890.254.153-34, podendo agir em conjunto ou individualmente, todos com escritório profissional abaixo indicado, onde recebem intimações, citações, notificações etc.,

**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere os poderes contidos na Cláusula AD JUDICIA E EXTRA, para o foro em geral patrocinar interesse da outorgante, quer perante as Repartições da Administração Pública Direta ou Indireta, Federais, Estaduais, Municipais, podendo os OUTORGADOS movimentar qualquer alvará junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL com finalidade de movimentação de FGTS, RPV, Precatório ou de qualquer outro valor de depósito judicial das ações que os Outorgantes sejam constituídos como patronos, quer em ações em que seja autora ou ré, assistente ou oponente, podendo interpor recursos, apelar, fazer composição amigável, DESISTIR, transigir, renunciar, firmar compromisso, fazer declarações, passar recibos, receber e dar quitação, sacar, ou fazer levantamento, de RPV ou precatório, bem como os poderes especiais para apresentar queixa e/ou representação, enfim, praticar todos os atos concernentes ao desempenho dessa função, finalmente tudo fazer para o completo cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer em outrem com ou sem reservas de poderes, bem como agir em conjunto ou separadamente.

Fortaleza-Ceará, 27 de maio de 2020.

Antônio José Nogueira de Abreu Júnior

**OUTORGANTE**

## DECLARAÇÃO DE POBREZA

Antônio José Rodrigues de Abreu Júnior, brasileiro, \_\_\_\_\_,  
motonista, CPF nº 842.877.463-620 RG nº 9902302204,  
domiciliado na Rua Inácio Guedes Maria nº 106, Bairro -  
Centro, Morada Nova - Ceará,  
CEP 61448-365, DECLARA, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 05 de  
fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510, de 04 de Julho de 1986, bem como art.  
8º da mesma Lei, c/c o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que não podem arcar com  
as custas e diligências processuais, pelo que requer os benefícios da Assistência Judiciária  
Gratuita.

Fortaleza-Ceará, 27 de Agosto de 2020.

Antônio José Rodrigues de Abreu Júnior

**DECLARANTE**



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 205 - 4949 / 2019

**Dados da Ocorrência**

Natureza do Fato: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**  
Data / Hora da Comunicação: **04/12/2019 09:37:24**  
Data / Hora da Ocorrência: **05/10/2019 15:30:00**  
Endereço da Ocorrência: **R LEONCIO LEITE DE SOUSA, CACIMBÃO - UMARIZEIRAS MARANGUAPE/CE**  
Ponto de Referência:

**Dados da(s) Vítima(s)**

Nome: **ANTONIO JOSE RODRIGUES DE ABREU JUNIOR**  
Nascimento: **21/12/1981** CPF: **892.877.463-20**  
CNH: **01829651968** Orgão Emissor: **DETTRAN** UF:  
Filiação: **EDIVANIE MARIA DOS SANTOS ABREU**  
**ANTONIO JOSE RODRIGUES DE ABREU**  
Endereço: **RUA IRMÃ CÂNDIDA MARIA, 89**  
Bairro: **PARQUE IRACEMA**  
Município: **MARANGUAPE/CE**  
País: **BRASIL** CEP:  
Telefone: **(85) 98788-0284**

**Dados do(s) Veículo(s)**

- 1) Placa: **OIF1854** Uf: **CE** Município: **MARANGUAPE** Chassi: **9C2KC1650CR541618** Renavam: **468283544** Tipo do Veículo: **MOTOCICLETA** Marca / Modelo: **HONDA/CG 150 TITAN ESD** Ano Fabricação: **2012** Ano Modelo: **2012** Combustível: **GASOLINA/ALCOOL** Cor: **CINZA** Proprietário: **HELICINALDO COSTA DO VALE** Situação: **NÃO INFORMADO** Envolvimento: **ENVOLVIDO**
- 2) Placa: **OZA8672** Uf: **CE** Município: **MARANGUAPE** Chassi: **93ZC35B01E8457202** Renavam: **996103279** Tipo do Veículo: **CAMINHONETE** Marca / Modelo: **IVECO/DAILY 35S14HDCS** Ano Fabricação: **2013** Ano Modelo: **2014** Combustível: **DIESEL** Cor: **VERMELHA** Proprietário: **CENTRO COMERCIAL MESA FARTA LTDA** Situação: **NÃO INFORMADO** Envolvimento: **COLISAO**

**Histórico**

Segundo o declarante no dia 05.10.2019 por volta das 15:30 horas estava pilotando a motocicleta de placas OIF1854 e estava sozinho, onde se deslocava da localidade de Bela Vista com destino a localidade de Cacimbão, quando nas imediações da parede do açude da localidade de Cacimbão, em Maranguape, um caminhão avançou a contramão para realizar uma curva, vindo colidir frontalmente com a motocicleta do declarante;

QUE do acidente lesionou o joelho esquerdo; QUE foi socorrido por populares, podendo indicar como socorristas: GLEIFE DE ABREU SILVEIRA - CPF 801.803.963-15 E ANTONIO WERMESSON HONORIO DE OLIVEIRA - CPF 61052376347; QUE foi socorrido para o Hospital Municipal, em Maranguape, onde foi medicado e em seguida transferido para o IJF, em Fortaleza, onde foi medicado e ficou aguardando leito no Hospital Fernandes Tavora; QUE foi



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
PÓLICIA CIVIL  
DELEGACIA METROPOLITANA DE MARANGUAPE  
Impresso nº 2019884344



fls. 14

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 205 - 4949 / 2019

transferido para o Hospital Fernandes Tavora, em Fortaleza, no dia seguinte (06.10.2019) por volta das 15:00hrs, onde realizou procedimento cirúrgico e permaneceu hospitalizado por quatro dias; QUE salienta que o acidente se deu por volta das 15:30 horas e deu entrada no Hospital por volta das 16:41horas. E nada mais disse.////

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA METROPOLITANA DE MARANGUAPE

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO :

"ESCRIVAO AD HOC" - MAT.: *[Signature]*

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *[Signature]*

VISTO DO DELEGADO(A) :

THAMILES LORENA SOTELO MELO - MAT.: 3012474X *[Signature]*



Hospital Municipal Dr. Argeu Gurgel Braga Herbster

Novo Maranguape, s/n - Fone: (85) 3369.9170

Maranguape - Ceará

# FICHA DE ATENDIMENTO 15

Atendente: MARILIA DA SILVA CARDOSO

Data/hora: 05/10/2019 16:41

CMT

CONSULTÓRIO: 01

Nome: ANTONIO JOSE RODRIGUES DE ABREU JUNIOR

Estado Civil: Solteiro

Sexo: Masculino

Nascimento: 21/12/1981

Idade: 37

Identidade: 99023022204

Naturalidade: MARANGUAPE

Endereço: RUA IRMÃ CANDIDA MARIA N°89

Bairro: PARQUE IRACEMA

Cep:

Município: MARANGUAPE

Fone: 9

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:  VERMELHO  AMARELO  VERDE  AZUL LEITO: \_\_\_\_\_

Sinais Vitais: PA: \_\_\_\_\_ mmHg T: \_\_\_\_\_ oC P: \_\_\_\_\_ bpm R: \_\_\_\_\_ mmrpmp

Enfermeiro: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Horário: \_\_\_\_ : \_\_\_\_

OBSERVAÇÃO DE ENFERMAGEM:

## ANAMNESE E EXAME FÍSICO

# Pt reflete audiente nato x comutão c/ dor em pele (T), com dor e limitação de movimento.

Exames Solicitados: # nem lesão de refe

Hipótese Diagnóstica:


## DESTINO

Residência

Internação

Recusou Internação

Transferência

Óbito

Observação

*Zod de alen solos*  
Assinatura do Paciente ou Responsável

Dr. Van Dias Facanha  
Médico  
CREMEC: 16.540

Assinatura do Médico - (Carimbo)

Prescrição Médica:

Horário

Auxiliar

# RX refele #refl → fx plato tibia (T)  
Is encaminho ao IIT depois  
# fraturação: tala inquirio podálice  
- dobra rena (T) ✓ 18.50

Carine Rodrigues Nascimento Gomides  
Técnica em Enfermagem  
COREN-CE: 956.863

A presente xerox confere com a Original  
em nossos arquivos HMABH em 04/12/19

Observação:

VOTIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO

*Luzia Gomes*  
Assinatura do Funcionário Samu



### IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

<b>Paciente:</b> ANTONIO JOSE RODRIGUES DE ABREU JUNIOR	<b>ID Paciente:</b> 5638812
<b>Data de Nascimento:</b> 21/12/1981	<b>Idade:</b> 37 anos
<b>Médico Solicitante:</b> (Sem nome)	<b>Data do Exame:</b> 06/10/2019

### LAUDO

### TC DO JOELHO ESQ

Realizados cortes axiais volumétricos sob técnica helicoidal com 1 canal

#### LAUDO:

1. Fratura oblíqua cominutiva com acentuado desnivelamento dos fragmentos ósseos no proximal lateral da diáfise tibial , se estendendo para o platô tibial onde determina infradesnívelamento da altura do platô tibial fraturado que está sub luxado.
2. Fratura oblíqua na epífise fibular
3. Distensão da bursa patelar por líquido
4. Edema em partes moles
5. Exame sob tala gessada posterior.

MARILZA OLIVEIRA CRM 5199-CE

**FICHA DE ATENDIMENTO****IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO**

Cartão Nacional de Saúde (CNS): 700608456028664

Admissão: 05/10/2019 21:18

Nome: ANTONIO JOSE RODRIGUES DE ABREU JUNIOR

Pront.: 5638812 Data Nasc.: 21/12/1981 Idade: 37 ano(s) 10 mes(es) e 23 dia(s) Tel.: 85 98411-5734

Mãe: EDIVANIE MARIA DOS SANTOS DE ABREU

Sexo: Masculino RG: 990923022204

Município: MARANGUAPE

CEP 61944900 Bairro: PARQUE IRACEMA

Endereço: RUA IRMA CANDIDA MARIA

**EVOLUÇÃO**

Data Cadastro	Usuário Cadastro	Descrição
06/10/2019 18:16	CARLOS EMANUEL VASCONCELOS	Paciente com fratura de platô tibial , no momento estável sem queixas gerais; solicitei Lab , ecg e tc de joelho para discussão com grupo de joelho.

**PRESCRIÇÃO**

Médico: CARLOS EMANUEL VASCONCELOS

CRM 5715

06/10/19 18:18

Prescrição	Horário:
VERIFICAÇÃO DE SINAIS VITAIS	
ÓLEO MINERAL - FR ADMINISTRAR 10 ML / ORAL / 8/8 H   SE CONSTIPAÇÃO	
ENOXAPARINA SODICA 40MG/0,4ML - SER ADMINISTRAR 1 SER / SUBCUTÂNEA / 1 VEZ AO DIA	
DIPIRONA 500MG/ML (1000MG) - AMP ADMINISTRAR 2 ML + 18 ML SF 0,9% / INTRAVENOSA / 6/6 H / 20ML/3MIN   SN	
CAPTOPRIL 25MG - COMP ADMINISTRAR 1 CP / ORAL / 1 VEZ AO DIA   SE P.A.> OU = 160X100 MMHG	
BROMOPRIDA 5MG/ML (10MG) - AMP ADMINISTRAR 2 ML + 18 ML SF 0,9% / INTRAVENOSA / 8/8 H / 20ML/3MIN   SE NAUSEA OU VOMITO	
ALPRAZOLAM 1MG - COMP ADMINISTRAR 1 CP / ORAL / 1 VEZ AO DIA   ADMINISTRAR À NOITE SE INSÔNIA	
DIETA ORAL - DIETA GERAL	

**ENCAMINHAMENTO - CONDUTA FINAL** Alta. Conduta Observação Referência para: Óbito

SERVIÇO DE PROTOCOLO  
 RAFTADA  
 PELO SISTEMA E-SUS  
 DATA 13 / 11 / 2019  
 MATRÍCULA 51022  
 SERVIDOR(A) *Leandro Góes*

**FICHA DE ATENDIMENTO****IDENTIFICAÇÃO PACIENTE/CADASTRO**

Cartão Nacional de Saúde (CNS): 700608456028664

Admissão: 05/10/2019 21:18

Nome: ANTONIO JOSE RODRIGUES DE ABREU JUNIOR

Pront.: 5638812 Data Nasc.: 21/12/1981 Idade: 37 ano(s) 10 mes(es) e 23 dia(s)

Tel.: 85 98411-5734

Mãe: EDIVANIE MARIA DOS SANTOS DE ABREU

Sexo: Masculino RG: 990923022204

Município: MARANGUAPE

CEP 61944900

Bairro: PARQUE IRACEMA

Endereço: RUA IRMA CANDIDA MARIA

**CLASSIFICAÇÃO DE RISCO**

Risco: AMARELO

Classificador ALVARO DIOGENES LEITE FETHINE

Horário 05/10/2019 21:18

Queixa: PACIENTE, 37 ANOS, ENC. HOSP. MARANGUAPE COM HISTÓRIA DE TRAUMA REGIAO DE JOELHO  
ESQUERDO

Fluxograma: ACIDENTE COM MOTOCICLETA

Discriminador: PROBLEMAS EM EXTREMIDADES - DOR MODERADA

Autoagressão: Não

Sato02: Glasgow: Temp.: Glicemia: Régua dor: Pulso/FC: PA: FR:

**ATENDIMENTO MÉDICO**

Médico: ANTONIO HERMANO CABRAL FERREIRA JUNIOR CRM: 5321

Nº: 559565

Horário 05/10/2019 22:30

Acidente: Sim Agressão: Não Peso: P.A.:

Eixo: OBSERVAÇÃO 1

Hipótese Diagnóstico: TRAUMATISMO DE ESTRUTURAS MULTIPLAS DO JOELHO

Comorbidade:

HDA/Exame Físico:

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO, COM TRAUMA NO JOELHO ESQUERDEO, CONSCIENTE, ORIENTADO  
GLASGOW: 15, NEGA TCE, NEGA OUTRAS QUEIXAS.ALTA

Data: 07/10/2019 16:19

**CLASSIFICAÇÃO DE RISCO**

Data	Fluxograma	Discriminador	Risco	Profissional
05/10/2019 21:23	ACIDENTE COM MOTOCICLETA	PROBLEMAS EM EXTREMIDADES - DOR MODERADA	AMARELO	ALVARO DIOGENES LEITE FETHINE

**EXAME**

Nome

Data Solicitação

Urgente

Situação

SERVIÇO DE PROTOCOLO - IJR

RAE TIRADA

PELO SISTEMA E-SUS

**EVOLUÇÃO**

Data Cadastro 13/11/19

Usuário Cadastro

Descrição

MATRÍCULA 51022

jánuas yolois

SERVIDOR(A)



H O S P I T A L  
FERNANDES TÁVORA

Olá Dr. para seu leitor.  
 Olá Dr. que o Dr. Hugo  
 José Rodrigues de Souza  
 ficou recomendado d  
 120 pac. emite 120 d  
 mês de outubro e  
 faturar 100%.

Instituto Clínico de Fortaleza S/C Ltda.  
 Av. Francisco Sá, 5445 - Álvaro Weyne - Fortaleza - CE. CEP 60.310-002.  
 Fone/Fax: (85) 3228.2555  
[www.hospitalfernandestavora.com.br](http://www.hospitalfernandestavora.com.br)  
 E-mail: hospitalfernandestavora@gmail.com

Dr. Marcus  
 Traumatologista Ortopedista  
 Clínica Manguinhos

MÓDULO 4

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1551406120

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1551406120



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPRINT LTDA

NOME

ANTONIO JOSE RODRIGUES DE ABREU JUNIOR



DOC.IDENTIDADE / ORG.EMISSOR UF  
99023022204 SSPDC

CE

CPF  
892.877.463-20 DATA NASCIMENTO  
21/12/1981

FILIAÇÃO

ANTONIO JOSE RODRIGUES  
DE ABREU  
EDIVANIE MARIA DOS  
SANTOS ABREU

PERMISSÃO

ACC

CAT.HAB.

AD

Nº REGISTRO

01829651968

VALIDADE

31/10/2022

1ª HABILITAÇÃO

13/06/2001

OBSERVAÇÕES

EAR;

ANTONIO JOSE RODRIGUES DE ABREU JUNIOR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

MARANGUAPE, CE

DATA EMISSÃO

18/12/2017

Igor Vasconcelos Ponte  
IGOR VASCONCELOS PONTE

29774458216  
CE162079087

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / ASSINATURA DO EMISSOR

CEARÁ



**DADOS DO CLIENTE**

Nome: ANTONIO JOSE R ABREU JR  
 End. Leitura: RUA IRM CANDIDA MARIA, 126, CENTRO  
 Cidade: MARANGUAPE  
 End. Entrega:  
 Cidade:

CEP: 61948-365

Local: 051 Setor: 003 Quadra: 0144 Lote: 0127 Comp: 0000  
 Subsetor: 00 Subquadra: 00

**ECONOMIAS**

Residencial: 001 | Comercial: 000 | Industrial: 000 | Pública: 000

**INFORMAÇÕES SOBRE MEDAÇÃO**

Serviço	Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Volume(m³)	Média Semestral (m³)
AGUA	A10F181631	1821	1838	17	15

**DATAS**

Leitura Atual: 21/11/2019 Emissão: 21/11/2019 Lacre Água: 6830505  
 Leitura Anterior: 21/10/2019 Próxima Leitura: 20/12/2019 Lacre Esgoto:

**QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA REFERENTE A: 09/2019**

Nº de Amostras	Cloro	Turbidez	Cor	Coliformes Totais	Escherichia Coli
Exigidas	058	058	012	058	058
Analisadas	058	058	012	058	058
Em conformidade	057	058	011	045	058

**MENSAGENS / INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

MÉDIA DE CONSUMO(OUT/14 A SET/15) : 18 m³ | META: 14 m³.

Constatamos debito de R\$ 60,12. Caso pago, desconsiderar.

RELATORIO DA QUALIDADE DA AGUA VEJA NO SITE CAGECE

Descrição dos Serviços	Valor (R\$)	Histórico de Volume		
		Mês/Ano	Água (m³)	Esgoto (m³)
AGUA	62,86	nov/18	17	0
DESCONTO AGUA	-12,57	dez/18	13	0
JURUS DE 0,033% AO DIA	0,63	jan/19	14	0
JUROS/MULTA TARIFA CONT	0,13	fev/19	15	0
ACRESC. IMPONT. AGUA TARI	0,24	mar/19	13	0
MULTA DE 2%	1,16	abr/19	13	0
TARIFA DE CONTINGENCIA	18,32	mai/19	17	0
		jun/19	15	0
		jul/19	14	0
		ago/19	17	0
		set/19	16	0
		out/19	16	0

TRIBUTOS SOBRE O FATURAMENTO		SUBSÍDIO	
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
PIS	0,67	VALOR DO SERVICO	77,78
COFINS	3,38	VALOR DO SUBSIDIO	7,01
		VALOR TOTAL A PAGAR	70,77

MÊS/ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)
11/2019	05/12/2019	70,77

**ONDE PAGAR SUA FATURA**

Bancos: Bradesco, BNB, Itaú, BIC, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Santander, Triângulo. Outros: PagFácil. A Cagece disponibiliza o serviço de débito em conta de sua fatura. Ative já este serviço. Consulte sua agência.

I:352967053934745 L:0383 H:09:54:21 R:054 P:001

Central de Atendimento  
**Cagece**  
 0800 275 0195

**Cagece**  
 MOBILE

É obrigação do usuário manter seu cadastro atualizado junto à Cagece, conforme resoluções das Agências Reguladoras.

Entidades Reguladoras: Fortaleza: ACFOR – Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental: 0800 285 1919. Demais localidades: ARCE – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará: 0800 275 3833. Ouvidoria estadual: 155. Site da ARCE: www.arce.ce.gov.br.

Mais informações pelo telefone: 0800 275 0195, nas lojas de atendimento, de 8h às 17h, no site [www.cagece.com.br](http://www.cagece.com.br) ou na Ouvidoria da Cagece: 3101.1918, de 8h às 12h e 13h às 17h.

consumidor.gov.br  
 É seu. É fácil. Participe.  
 Redemar agradecida

155  
 OUNDRORIA DO ESTADO  
 CENTRAL DE ATENDIMENTO

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 2020

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3200029344

Vítima: ANTONIO JOSE RODRIGUES DE ABREU JUNIOR

Data do Acidente: 05/10/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), ANTONIO JOSE RODRIGUES DE ABREU JUNIOR

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 843,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 25%) 6,25%

Valor a indenizar: 6,25% x 13.500,00 = R\$ 843,75

Recebedor: ANTONIO JOSE RODRIGUES DE ABREU JUNIOR

Valor: R\$ 843,75

Banco: 104

Agência: 000000751

Conta: 000000037720-7

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: [www.seguradoralider.com.br/recomeco](http://www.seguradoralider.com.br/recomeco).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

3ª Vara da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: (85) 3341-3062, Maranguape-CE - E-mail: maranguape3@tjce.jus.br

## DESPACHO

Processo nº: **0050334-32.2020.8.06.0119**

Apenos: **Processos Apenos << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **DIREITO CIVIL**

Requerente: **Antonio Jose Rodrigues de Abreu Junior**

:

R.H.

Defiro a gratuidade judiciária.

A promovente indica não se interessar pela realização de Audiência Preliminar.

De fato, diante da nova situação de plantão extraordinária em que estamos passando no TJCE, em razão da pandemia do COVID 19, a designação de audiência, retardaria o andamento do feito.

Em assim sendo, cite-se a parte requerida para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III).

Cumpra-se.

Maranguape, 06 de abril de 2020.

**Ana Izabel de Andrade Lima Pontes**  
**Juíza de Direito**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: (85) 3341-3062, Maranguape-CE - E-mail: maranguape3@tjce.jus.br

## CARTA PRECATORÍA

Processo nº:	<b>0050334-32.2020.8.06.0119</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum</b>
Assunto:	<b>DIREITO CIVIL</b>
Requerente:	<b>Antonio Jose Rodrigues de Abreu Junior</b>
Requerido:	<b>Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A</b>

**JUÍZO DEPRECANTE:** Juízo de Direito da 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Maranguape/CE.

**JUÍZO DEPRECADO:** Uma das Varas de Cumprimento de Carta Precatória da Comarca de Rio de Janeiro/RJ.

**FINALIDADE:** CITAR o(a) requerido(a) **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, através do seu representante legal, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, do conteúdo da petição inicial e despachos cujas cópias seguem anexas, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte promovente na petição inicial.

**ANEXOS:** Inicial de pgs. 01/20, pags. 21, e despacho de pg. 23.

**ENCERRAMENTO:** Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a V. Exa. que, após exarar o seu respeitável "Cumpra-se", digne-se a determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. Dada e passada nesta Cidade, Maranguape, Estado do Ceará, aos 14/04/2020. Eu, Mariana Andrade Sucupira, Estagiária de Direito, o digitei. Eu, Ana Nery de França, Supervisor(a) de Unidade Judiciária/Respondendo, subscrevo.

**Ana Izabel de Andrade Lima Pontes**  
**Juíza de Direito**



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 19/05/2020 às 14:26

## RECEBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80620204889500

**Documento:** PRECATORIA 50334-32.2020 -RIO DE JANEIRO.pdf2.pdf

**Remetente:** Comarca de Maranguape - 3ª Vara ( Ana Nery de França )

**Destinatário:** CAPITAL SERVIÇO DE CARTAS PRECATORIAS - SECAP ( TJRJ )

**Data de Envio:** 19/05/2020 14:09:42

**Assunto:** CITAR O REQUERIDO

**Código de rastreabilidade:** 80620204889499

**Documento:** PRECATORIA 50334-32.2020 -RIO DE JANEIRO.pdf1.pdf

**Remetente:** Comarca de Maranguape - 3ª Vara ( Ana Nery de França )

**Destinatário:** CAPITAL SERVIÇO DE CARTAS PRECATORIAS - SECAP ( TJRJ )

**Data de Envio:** 19/05/2020 14:09:42

**Assunto:** CITAR O REQUERIDO

**Código de rastreabilidade:** 80620204889501

**Documento:** PRECATORIA 50334-32.2020 -RIO DE JANEIRO 3.pdf

**Remetente:** Comarca de Maranguape - 3ª Vara ( Ana Nery de França )

**Destinatário:** CAPITAL SERVIÇO DE CARTAS PRECATORIAS - SECAP ( TJRJ )

**Data de Envio:** 19/05/2020 14:09:42

**Assunto:** CITAR O REQUERIDO

